

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 043.318/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Representante legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA/2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REGULAR EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 30-32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-prefeita Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2005/2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA em virtude dos programas:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2005 e 2006, cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 28/2/2006 e 28/2/2007 (peça 4, p. 256), que teve por objeto ‘cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino’ (peça 4, p. 256);

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à educação de Jovens e Adultos – Peja/2006, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 31/3/2007 (peça 4, p. 257), que teve por objeto ‘transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, em favor dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas de ensino fundamental público de jovens e adultos a propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino’ (peça 4, p. 256).

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 8), na qual, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da responsável, nos seguintes termos:

a) realizar a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-prefeita Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2005/2008), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, em face da inadequada prestação de contas que inviabilizou a análise da execução das despesas, em virtude da ausência de documentação adequada e suficiente para tal fim, dos valores transferidos, no âmbito do Peja/2006;

| Valor Original (R\$) | Data de crédito na conta específica |
|----------------------|-------------------------------------|
| R\$ 140.697,24 | 31/3/2007 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/6/2018: R\$ 274.880,20.

Responsável: Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-prefeita Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2005/2008).

Conduta: em face da inadequada prestação de contas que inviabilizou a análise da execução das despesas, em virtude da ausência de documentação adequada e suficiente para tal fim, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2006;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 14 da Resolução FNDE/CD 23, de 24 de abril de 2006 (peça 2; p. 5);

Evidências: Informação 54/2014/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 1/8/2014 (peça 4, p. 171-176) e Relatório de TCE 550/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 256-262);

3. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foi promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, conforme delineado adiante. Das tentativas de comunicação promovidas pelo TCU, destaca-se apenas aquela que validamente pode ser considerada para efeito de citação da responsável, qual seja:

Comunicação: Ofício 11514/2019-TCU/Seproc (peça 21).

Data da Expedição: 18/11/2019.

Data da Ciência: **2/12/2019** (peça 24).

Nome Recebedor: **Ângelo José Lisboa.**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 19).

Fim do prazo para a defesa: 17/12/2019

4. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

5. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Selma de Araújo Pontes

permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

6. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2006 (peça 4, p. 257), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014 e 2015 (peça 4, p. 260-261). Ressalta-se que a responsável foi também notificada por meio de edital, em virtude de algumas comunicações encaminhadas a seus endereços não terem retornado com aviso de recebimento (Editais de Notificação 32/2011 e 8/2016).

Valor de Constituição da TCE

7. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que o valor original dos mesmos supera tal quantia.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

8. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com

poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

11. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Selma de Araújo Pontes

14. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (conforme detalhado à peça 28), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (fonte: Renach – peça 19) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peça 24).

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

18. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, a responsável Maria Selma de Araújo Pontes deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

21. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 8, p. 8.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

23. No caso em exame, uma vez que uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram entre 2006 e 2007 e que o ato de ordenação da citação só ocorreu em 29/7/2019 (peça 10), encontra-se já prescrita, portanto, qualquer pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Maria Selma de Araújo Pontes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

25. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, razão por que não será proposta multa à responsável.

27. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/3/2007 | R\$ 140.697,24 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/10/2020: R\$ 471.034,51.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em divergência à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 34):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita do Município de Pirapemas/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais recebidos em virtude do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2005 e 2006, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

2. Na instrução inicial dos autos, verificou-se que os débitos imputados para o PDDE/2005 e para o PDDE/2006 eram de valores ínfimos (R\$ 39,95 e R\$ 12,00, respectivamente) e associados, em parte, à cobrança de tarifas bancárias advindas de movimentação normal de valores na conta específica (peça 8, p. 4).

3. Em vista disso, a citação realizada pelo Tribunal, no valor original de R\$ 140.697,24, concentrou-se apenas nas supostas irregularidades relativas ao PEJA/2006 (peça 8, p. 7).

4. Em 12/1/2007, a responsável apresentou prestação de contas dos recursos do PEJA/2006 (peça 4, p. 3, 22-25); porém, a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização no

município, no ano de 2009, ocasião em que detectou que a Prefeitura não dispunha de qualquer documentação comprobatória dos gastos listados na prestação de contas que fora entregue em janeiro de 2007 (peça 4, p. 56-58), o que levou à impugnação total dos valores dispendidos.

5. No âmbito da Corte de Contas, após diversas tentativas frustradas de citação, em diferentes endereços das bases cadastrais disponíveis, obteve-se sucesso a partir do endereço registrado para a carteira de habilitação da ex-prefeita (peças 19, 24), a qual não apresentou suas alegações de defesa.

6. Assim sendo, a unidade técnica propõe considerar a responsável revel e julgar irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito integral apurado, mas sem que haja a aplicação de multa, por entender prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas (peça 30, p. 5):

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

23. No caso em exame, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da tomada de contas especial se deram entre 2006 e 2007 e que o ato de ordenação da citação só ocorreu em 29/7/2019 (peça 10), encontra-se já prescrita, portanto, qualquer pretensão punitiva do TCU.

7. Embora com fundamentos distintos, esta representante do MPTCU se associa ao entendimento da unidade técnica acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, mas também verifica a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, consoante adiante exposto.

8. Como é de amplo conhecimento, o tema foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), e em cujo julgamento se firmou a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

9. Uma vez que já apresentamos nosso entendimento acerca da matéria em várias oportunidades – a exemplo dos processos TC 019.574/2015-0 e 027.739/2014-7 – consideramos suficiente para o deslinde destes autos trazer à colação apenas os pontos basilares que passaram a orientar os pronunciamentos desta representante do *Parquet* especializado a respeito da prescrição nos processos a cargo do Tribunal de Contas da União.

10. Em apertada síntese, embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha ficado adstrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acórdão condenatório proferido pelo TCU, consideramos que as razões essenciais que levaram à decisão paradigmática da Corte Suprema, ao delimitarem o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, §5.º, da Constituição Federal, se refletem também no que diz respeito à prescrição reparatória. Além disso, não há por que se diferenciar prazos prescricionais para a pretensão punitiva do Tribunal de sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário.

11. Outrossim, ante a inexistência de norma legal que discipline a prescrição no processo de controle externo e até que sobrevenha norma específica, entendemos pertinente suprir essa lacuna por analogia com o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999, norma que observa os parâmetros preponderantes no conjunto de normas do direito público e que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

12. Nessa linha, consoante aplicação analógica dos ditames da referida lei, prescreve em cinco anos a pretensão condenatória, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1.º). Bem assim, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (§ 1.º). Por fim, interrompe-se a prescrição pela notificação ou citação do responsável, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, por decisão condenatória recorrível ou por qualquer ato inequívoco tendente a buscar solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (art. 2.º).

13. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

14. Feitas tais considerações, cabe destacar a cronologia de alguns dos eventos que resultaram na tomada de contas especial em análise a serem considerados para efeitos de avaliação da prescrição:

i) maio/06 a dezembro/06 – transferência dos recursos federais do PEJA/2006 (peça 4, p. 32);

ii) 12/1/2007 – prestação de contas do PEJA/2006 pela ex-prefeita (peça 4, p. 3, 22-25);

iii) 17/8/2009 – Relatório de Fiscalização n.º 01445 da CGU (peça 4, p. 54);

iv) 1º/08/2014 – Informação n.º 54/2014 (peça 4, p. 171);

v) 7/8/2014 – Ofício n.º 158/2014 – notifica ex-prefeita das irregularidades (peça 4, p. 185);

vi) 16/8/2014 – ex-prefeita recebe Ofício n.º 158/2014 (peça 4, p. 228).

15. Nota-se que depois da entrega da prestação de contas pela responsável (2007), a Administração retomou a análise da matéria somente a partir de agosto de 2014, ou seja, mais de sete anos depois que as irregularidades poderiam ter sido apuradas.

16. Mesmo que se considere que tenha havido interrupção do prazo prescricional, em agosto de 2009, quando foi elaborado o relatório de fiscalização da CGU, ainda tem-se um lapso temporal de quase cinco anos em que o procedimento administrativo ficou pendente de julgamento ou de despacho, o que caracteriza a prescrição intercorrente para o caso concreto.

17. A notificação por edital, realizada em 16/6/2011 (peça 4, p. 210), não altera esse entendimento, uma vez que a responsável foi instada a se manifestar acerca de programas diversos daquele que ensejou a sua citação por parte da Corte de Contas (repasse do PDDE-2005/2006/2008 e do PNATE/2008).

18. Desse modo, à luz da Lei n.º 9.873/1999, evidencia-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso.

19. Tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

20. Diante desse contexto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos responsáveis e órgãos interessados, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.